



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.057, DE 2019 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor multa ao fornecedor que majorar preço de produto ou serviço acima do que houver praticado nos 40 (quarenta) dias imediatamente anteriores ao início do período promocional coletivo do comércio varejista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11019/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. O fornecedor que majorar preço de produto ou serviço acima do que houver praticado nos 40 (quarenta) dias imediatamente anteriores ao início do período promocional coletivo do comércio varejista fica sujeito ao pagamento de multa, cominada na forma do art. 57 desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer do ano no comércio varejista, datas promocionais predeterminadas proporcionam ao consumidor a possibilidade de se organizar financeiramente, direcionando-o à aquisição de determinados produtos a um custo bem menor. Temos, como exemplo, o “*Black Friday*”, um dia exclusivamente promocional consolidado em solo norte-americano que consiste numa grande baixa dos preços nas principais lojas, como uma proposta para impulsionar as vendas na última sexta-feira de novembro, após um dos feriados mais importantes da cultura norte-americana, o Dia de Ação de Graças, marcando o início das compras natalinas. Desde então, a “sexta-feira escura” ganha espaço por aqui, e se adapta às peculiaridades dos brasileiros.

No Brasil, as pessoas geralmente buscam descontos e ofertas durante todo o mês de novembro, já que muitas marcas aqui trabalham com a ideia de um “*Black November*” ou de uma “*Black Week*”. Apesar dessa estratégia, que é positiva para o movimento do varejo, há receio por parte dos consumidores se o desconto é, de fato, real. “Por conta da data ainda não estar inteiramente consolidada e estende-se a não somente um dia exclusivo, vemos que muitos desconfiam dos descontos e promoções oferecidas. Apesar disso, os consumidores brasileiros estão se tornando cada vez mais entusiastas da data”, comentou Juliana Camargo, chefe de experiência de compra na América Latina do eBayⁱ.

Todavia, essa desconfiança dos descontos nas promoções ofertadas não é ao acaso. Um dos grandes problemas da *Black Friday* - mormente no Brasil - é a chamada “maquiagem nos preços”, que consiste na sua elevação, com posterior redução, objetivando ludibriar o consumidor, por meio de prática evidentemente abusiva. Ademais, muitos consumidores relatam ter pesquisado antes o valor dos produtos e, durante a *Black Friday*, as empresas colocam um valor maior para então oferecer o falso desconto. Não obstante, nos primeiros anos de realização do evento no país, os abusos foram tão evidentes que o evento acabou sendo conhecido como Black Fraude: tudo pela metade do dobroⁱⁱ

Assim, diante do descrédito gerado no consumidor pelas reiteradas práticas abusivas por parte das empresas e, no intuito de contribuir para a criação de um ambiente de confiança no comércio durante o período promocional, é que apresentamos o referido projeto de lei.

Certos de que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para uma maior proteção do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO

ⁱ Disponível em <https://www.dci.com.br/comercio/brasileiro-e-desconfiado-mas-curioso-1.760211>.

ⁱⁱ Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/infomoney/2013/11/29/forbes-ironiza-black-friday-brasileiro-e-diz-que-ele-e-o-dia-da-fraude.htm>